



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual n.º 0600004-62.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Polo ativo: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS
PODEMOS - PODE
MARCO RAFAEL GONZALEZ VIEIRA
CASSIELI CARVALHO DOS SANTOS
RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES
ALFREDO RICARDO BRUNETTA CARDOSO

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, incorporado ao PODEMOS – PODE por decisão do TSE de 19/09/2019 – RS, a qual foi autuada nos termos do art. 30 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a não apresentação das contas referentes ao exercício financeiro do ano de **2019** pelo partido incorporador, obrigado a fazê-lo no prazo de 90 dias a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE, conforme determina o art. 62 da Res. TSE nº 23.604/19.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 12777083), determinando a notificação do órgão partidário e de seus dirigentes, bem como, uma vez persistindo a ausência de prestação de contas, 1) a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário; 2) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e 3) a colheita e a certificação no processo das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Após a notificação do partido e de seus representantes para que suprissem a omissão, houve manifestação do PODEMOS, afirmando que a incorporação do PHS ocorreu em dezembro de 2018 e que, portanto, não houve atividades no ano de 2019. Na oportunidade, foi juntado balanço patrimonial (ID 30406933).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI juntou Informação (ID 32629583), noticiando o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário à Direção Estadual do Partido Humanista da Solidariedade –PHS, tendo em conta a omissão de entrega da prestação de contas relativa ao exercício de 2019. Ademais, esclareceu que não há registro do CNPJ do Partido no sistema SGIP para o exercício 2019, o que impede a busca de extratos eletrônicos na base de dados do TSE, e que não é possível atestar a movimentação financeira no exercício e tampouco a emissão de recibos de doação, dada a ausência de cadastramento no sistema SPCA. Neste cenário, postulou, com o objetivo de apurar a existência de contas bancárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registradas, nos termos do art. 30, IV, “d” da Resolução TSE 23.546/2017, autorização para o acesso aos dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – CNPJ n. 03.637.632/0001-59.

O PODEMOS apresentou nova manifestação, reiterando a justificativa para ausência de prestação de contas e requerendo a liberação das cotas do fundo partidário (ID 39154583).

Autorizado o acesso aos dados do BACEN (ID 42759483), a Unidade Técnica desse e. TRE/RS informou que foram identificadas três contas bancárias pertencentes ao Diretório Estadual do PHS, mas que a ausência de registro do CNPJ do partido no sistema SGIP para o exercício de 2019 impede a busca de extratos eletrônicos na base de dados do TSE, sendo que o partido tampouco juntou tais extratos aos autos. Diante da ausência de dados, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 44842246).

Sequencialmente, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o PODEMOS e seus representantes alegam que durante o ano de 2019 não houve atividade partidária por parte do PHS, razão pela qual não ocorreu movimentação financeira. Todavia, tal alegação não se fez acompanhar da juntada dos extratos relacionados às três contas bancárias identificadas pela Unidade Técnica desse e. Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos ou de sua ausência, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução do TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Quanto à penalidade de suspensão do registro, contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05/12/2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Outrossim, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, assim como seria descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.

Por tais razões, tem-se que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, incorporado ao PODEMOS – PODE, devem ser julgadas como não prestadas. Consequentemente, o partido incorporador deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, partido incorporado ao PODEMOS – PODE, **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.